

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Avisos Pág. 21

Licitações

>>Avisos Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 22

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2129/2018 - TCE/RO.

INTERESSADA: Simone Mascarenhas da Silva Souza – CPF n. 110.884.138-46.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 135/2018 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRAL E BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. Necessidade saneamentos dos autos, ante a divergência de valores entre a remuneração da ativa constante da ficha financeira e a planilha de proventos.

2. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Simone Mascarenhas da Silva Souza, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio ato concessório de aposentadoria n. 629, de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no art. 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fl. 1/3, ID 622930).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 120/125, ID 659956), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria em questão, mas observou irregularidade no cálculo dos proventos que obsta o registro do ato, fazendo a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Esclareça a divergência apontada nos proventos da servidora Senhora Simone Mascarenhas da Silva Souza, conforme descrito no item V do presente relatório técnico.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (fls. 127/131, ID 648785), convergiu com o entendimento esposado pela unidade técnica, e opinou:

Por todo o exposto, opino seja fixado prazo à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia de nova planilha, contendo memória de cálculo, bem como ficha financeira atualizada, comprovando a adequação no valor dos proventos devidos à servidora e que tais documentos devem vir acompanhados dos devidos esclarecimentos quanto à divergência verificada.

Demais disso, uma vez esclarecidos os fatos e encaminhada nova planilha, bem como cópia da ficha financeira atualizada nos termos acima declinados, estará o ato concessório apto a registro, independentemente de nova oitiva ministerial.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de esclarecimentos sobre Planilha de Proventos

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º, inciso XIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. Consta da planilha de proventos da servidora que os proventos não estão adequados, pois foram encontrados divergência entre o valor da última remuneração que a servidora percebia na ativa, sendo no mês de outubro/17 o valor de R\$ 3.213,05 e no mês de novembro/17, constante da ficha financeira, de R\$ 4.001,85 (fl. 12, ID 622933) e o que consta na planilha de proventos de R\$ 3.015,85 (fls. 10/11, ID 622933), sem que houvesse nos autos memória de cálculo e/ou justificativas para tal diferença.

7. Assim, necessário esclarecer a divergência, visto que, no fundamento do ato concessório de aposentadoria da interessada, estabelece que os proventos devem ser pagos de forma integral com base na última remuneração (fl. 1, ID 622930).

8. Desta feita, faz-se necessário que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresente justificativas acerca da diferença entre a planilha de proventos e a ficha financeira no que diz respeito a última remuneração da servidora, a fim de que possa ser analisada a legalidade do ato concessório e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Ministério Público de Contas, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe justificativas sobre a divergência de valores entre a planilha de proventos e a ficha financeira do exercício de 2017 da servidora Simone Mascarenhas da Silva Souza;

II - Caso se identifique erros, elabore nova planilha de proventos com a respectiva memória de cálculos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo efetivado de acordo com o fundamento do ato concessório, e envie a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada ou contracheques, a fim de demonstrar o cumprimento desta decisão;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

IV - Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3236/2018 - TCE/RO.
INTERESSADA: Inês Piceti Siconi CPF: 351.091.572-00.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 136/2018 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONAL E BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE

1. Necessidade saneamentos dos autos, ante a divergência de tempo de contribuição entre a Certidão de Tempo de Contribuição e a planilha de proventos.

2. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e paridade, em favor da servidora Inês Piceti Siconi, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, classe A, nível 3, referência 12, matrícula nº. 300018591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 609, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 225, de 01.12.2017, com fundamento artigo 20 caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 1/2, 668820).

3. A unidade técnica, em análise preliminar (fls. 105/110, ID 674879), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria em questão, mas observou irregularidade quanto ao tempo de contribuição e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

- Encaminhe Planilha de Proventos retificada da servidora Inês Piceti Siconi, acompanhada de ficha financeira atualizada, a fim de que o valor

do benefício passe a corresponder a 90,17% da remuneração contributiva do cargo em que foi aposentada, considerando o tempo de serviço apurado por esta unidade técnica, por meio do sistema SICAP WEB, o qual totaliza 9.874 dias, ou seja, 27 anos e 19 dias, já descontados 554 dias relativos ao afastamento não remunerado da mesma nos anos de 1994 e 1995, ou apresente justificativas quanto à impropriedade evidenciada;

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. A unidade técnica deste Tribunal identificou que o IPERON não excluiu o tempo de 554 dias em que a servidora esteve em fruição de licença sem remuneração constante da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 668821) da planilha de proventos da servidora (fl. 7, ID 668823). Desse modo, o IPERON considerou o tempo de contribuição de 10.432 dias (percentual de 95,26%), quando deveria ser de 9.874 dias (percentual de 90,17%).

7. Desta feita, faz-se necessário expedição de nova planilha de proventos com o tempo de contribuição devido, e envio da ficha financeira atualizada.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Elabore e envie nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição devido de 9.874 dias (percentual de 90,17%), e com base de cálculo a última remuneração e com paridade, e encaminhe também a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

III. Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

PROCESSO: 3411/2018 - TCE/RO.

INTERESSADO: Francisco de Assis Guilherme CPF: 030.988.932-49.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 137/2018 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. Necessidade saneamentos dos autos, ante a divergência de valores entre a remuneração da ativa constante da ficha financeira e a da planilha de proventos.

2. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntaria por idade, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor Francisco de Assis Guilherme Correia, ocupante do cargo efetivo de oficial legislativo, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº100000795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 09/IPERON/ALE-RO, de 23.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 80, de 02.05.2018, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2, ID 677942).

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 122/127, ID 686891), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria em questão, mas observou irregularidade que obsta a regularização do ato, e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

- esclareça a divergência apontada nos proventos do servidor Senhor Francisco de Assis Guilherme Correia, conforme descrito no item V deste relatório técnico, concernente aos valores apresentados na planilha de proventos (fls. 10/11 ID 677946) e na ficha financeira anual – maio/2018 (fl. 13 ID 677946).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer (fls. 129/132, ID 687292), convergiu com o entendimento esposado pela unidade técnica, e opinou:

Nesta toada, visando seja sanada a dúvida acima indicada, opino seja previamente instado o IPERON para que esclareça a divergência identificada nos proventos do interessado.

Uma vez regularizada a dita inconsistência, opino desde logo seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, sem necessidade de nova oitiva ministerial.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de esclarecimento da Planilha de Proventos

DECISÃO MONOCRÁTICA

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. A unidade técnica identificou divergência de valores entre a planilha de proventos do dia 20.02.2018 (fls. 10/11, ID 677946) e a ficha financeira referente ao mês de maio de 2018 (fl. 14, ID 677946) do servidor, conforme tabela abaixo:

7. Assim, necessário esclarecer a divergência, visto que, no fundamento do ato concessório de aposentadoria do interessado, estabelece que os proventos devem ser pagos de forma integral com base na última remuneração (ID 677942).

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e do MPC, determino à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe justificativas sobre a divergência de valores entre a planilha de proventos e a ficha financeira do exercício de 2018 do servidor Francisco de Assis Guilherme Correia.

II - Caso se identifique erros, elabore nova planilha de proventos com a respectiva memória de cálculos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo efetivado de acordo com o fundamento do ato concessório, e envie a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada ou contracheques, a fim de demonstrar o cumprimento desta decisão.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III. Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01988/2018 - TCE/RO

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADO: Franque Henrique de Souza.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário - regido pelo Edital n. 013/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 138/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Acumulação de cargos públicos. Necessidade de manifestação do servidor. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 674615) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e as justificativas do servidor Franque Henrique de Souza quanto a acumulação, em tese, ilícita de cargos públicos, para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGESP que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencado no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

4.3. Oportunizar o servidor Franque Henrique de Souza que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme explanado no subitem 2.5 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. Ato seguinte, essa relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 94/2018 – GCSEOS, de 26.7.2018 (ID 648343), determinando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) que:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

<i>Processo N°/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Irregularidades Detectadas</i>
1988/18	Maria Liduina de Castro Chaves	272.230.512-72	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Graciele Vamou da Silva	947.434.792-15	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Sandro Lourenço do Nascimento	585.491.612-68	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Jéssica Caroline dos Santos Soares	014.015.902-92	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Cremilda Queiroz da Silva	612.015.452-34	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

II. Notifique o servidor Franque Henrique de Souza para que, se desejar, apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme o descrito no subitem 2.5 do relatório técnico, apresentando documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

(...)

4. Em seguida, por intermédio do Ofício n. 2766/GCP/SEGEP, de 24.8.2018 (ID 663164), a SEGEP encaminhou documentos a Corte de Contas para cumprimento da Decisão Monocrática n. 94/2018 – GCSEOS. Em análise pela unidade técnica deste Tribunal, conclui que a decisão foi cumprida parcialmente e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1. Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.2 Determinar a SEGEP ofereça prazo de 05 (cinco) dias ao servidor para que opte por um dos cargos em atenção ao artigo 159 da Lei Complementar nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia). Decorrido o prazo sem que o servidor manifeste sua opção o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente

5. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades remanescentes

6. Observa-se a que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) não cumpriu o item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 94/2018 – GCSEOS, de 26.7.2018 (ID 648343), em relação à notificação do servidor Franque Henrique de Souza sobre o acúmulo, em tese, inconstitucional de dois cargos públicos.

7. A unidade técnica suscitou impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto dos casos nela previsto e se houver compatibilidade de horários. Ao fim, pontuou a necessidade da manifestação do servidor pela opção por um dos cargos.

8. Consta nos autos que o servidor Franque Henrique de Souza tomou posse no cargo estadual de socioeducador no ano de 2015 e, em 17/10/2017, tomou posse em outro cargo público estadual de técnico em enfermagem, caracterizando acumulação indevida.

9. Desse modo, a SEGEP, conforme determinado na Decisão Monocrática n. 94/2018 – GCSEOS não carrou nenhum documento que comprove a notificação do servidor, tampouco se pronunciou sobre a acumulação indevida.

10. Ademais, observa-se que a irregularidade foi identificada pela unidade de Controle Interno do Estado, sem que se pronunciasse a respeito (ID 617006):

11. Desse modo, acompanho parcialmente a unidade técnica, reiterando a decisão já proferida nos autos, para que o servidor seja chamado para apresentar justificativas e sendo constatada de fato a irregularidade suscitada que o servidor Franque Henrique de Souza opte por um dos cargos.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – notifique o servidor Franque Henrique de Souza para que, no prazo fixado, se desejar, apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, apresentando documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades;

II – notifique o Controle Interno do Estado para que, no prazo fixado, justifique a omissão quanto à manifestação da acumulação, em tese, indevida de dois cargos estaduais ocupados pelo servidor Franque Henrique de Souza;

III – caso se identifique a acumulação indevida, envie documento comprovando a opção pelo servidor por um dos dois cargos e o pedido de exoneração de um deles;

IV – cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

V – sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04444/15 - TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/2015 (Processo Administrativo nº 01.1420-00405-0001/15), referente a irregularidades na execução do Contrato nº 049/14/GJ/DER/RO, firmado entre o DER/RO e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda., com o objetivo de restauração da Pavimentação Asfáltica em TSD e Drenagem da Av. Ayrton Senna e Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do DER/RO – CPF: 206.893.576-72.

Júlio Benigno de Souza Neto – Engenheiro Civil, Fiscal da Obra – CPF: 713.441.444-20.

Derson Celestino Pereira Filho – Engenheiro Civil, Fiscal da Obra – CPF: 434.302.444-04.

EMEC Engenharia e Construção Ltda. – Empresa Contratada – CNPJ: 01.682.344/0001-90.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR-GCVCS-TC 0276/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD E DRENAGEM. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. PROCEDIMENTO QUE CUMPRIU, EM TERMOS MATERIAIS, OS FINS PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO FRENTE À INDICAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES QUANTO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2007/TCE-RO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, corroborando parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, dando-se conhecimento dos termos desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO), DECIDE-SE:

I. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos Senhores: Júlio Benigno de Souza Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; e da Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, pelas irregularidades danosas apontadas no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 238808, fls. 2360/2397);

II. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os arts. 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO dos Senhores Júlio Benigno de Souza Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 14/08/2014 (data de pagamento da 1ª Medição, conforme Ordens de Pagamento às fls. 1274/1275 do Documento ID 238785).

a.1) Infringência aos arts. 67 e 76 da Lei nº 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como às alíneas “a” e “c” da Cláusula Décima Primeira – Da Fiscalização do Contrato, por não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos, verificando sua perfeita execução em conformidade com as especificações e normas fixadas em licitação; e ainda, por deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª Medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a execução de serviços não executados no valor de R\$275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), causando prejuízo ao erário.

b) Promover a CITAÇÃO da Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 14/08/2014 (data de pagamento da 1ª Medição, conforme Ordens de Pagamento às fls. 1274/1275 do Documento ID 238785).

b.1) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como à alínea “I” da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o projeto básico ou executivo aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir serviços não executados no valor de R\$275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), causando prejuízo ao erário por serviços pagos e não realizados.

III. Determinar a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote imediatas providências, junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), no sentido de complementar a Tomada de Contas Especial nº 001/15, devendo fazer constar os requisitos exigidos nos incisos XIV, XV e XVI do art. 4º da IN 21/2007/TCE-RO a seguir elencados:

a.1) relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (art. 4º, XIV, da IN 21/2007/TCE-RO), qual seja a CGE;

a.2) certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (art. 4º, XV, da IN 21/2007/TCE-RO), qual seja a CGE, contendo:

i) manifestação sobre as contas tomadas.

a.3) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do DER/RO sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (art. 4º, XVI, da IN 21/2007/TCE-RO).

IV. Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos arts. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno; e, caso fracassado tal desiderato, cientifique-se a Defensoria Pública do Estado para que indique um defensor dativo para patrocinar a defesa do responsável, em homenagem ao Devido Processo Legal;

V. Após a audiência e a citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que, ao tempo da expedição das notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico (Documento ID 675765), e do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 238808, fls. 2360/2397), informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VII. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto; e, ao tempo da expedição dos Mandados de Citação, aos Senhores Júlio Benigno de Souza Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; bem como à Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00028/18

PROCESSO: 03213/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Plantão dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2018/2019.
RELATOR: PAULO CURI NETO
SESSÃO: Nº 43 de 5 de novembro de 2018.

EMENTA: ESCALA DE PLANTÃO. REGIMENTO INTERNO. CONFORMIDADE. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Escala de Plantão dos membros desta Corte de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará nos dias 20.12.2018 a 6.1.2019, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – APROVAR a escala de plantão do exercício 2018-2019, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n. 115/TCE-RO/2013, designando o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente, que ficará no exercício da Presidência desta Corte no período, assim como nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e

Francisco Carvalho da Silva, aos quais competirão as atribuições relativas aos processos da atividade-fim;

II – DETERMINAR à Presidência que adote as medidas necessárias à convocação dos membros designados;

III – RECOMENDAR à Presidência que avalie a motivação das unidades quanto à necessidade de indicação de servidores plantonistas e designe servidores em quantidade estritamente necessária para atender as demandas urgentes e extraordinárias do período, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se destina o recesso; e

IV – PUBLICAR no Diário Oficial do TCERO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00029/18

PROCESSO: 03256/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Férias dos membros do TCE-RO - Exercício 2019.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 43 de 5 de novembro de 2018.

EMENTA: ESCALA DE FÉRIAS. REGIMENTO INTERNO.
CONFORMIDADE. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Escala de Férias do exercício de 2019 dos membros do Tribunal, nos termos do art. 212 e seguintes do Regimento Interno, combinado com o art. 5º da Resolução n. 130/2013, que dispõe sobre a concessão de férias aos Conselheiros e Procuradores de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a Escala de Férias do exercício de 2019 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO e, após, remeta os autos à Corregedoria-Geral; e

III – Determinar à Corregedoria-Geral que encaminhe cópia da Escala de Férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretária-

Geral de Administração, bem assim que a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00030/18

PROCESSO: 03037/18– TCE-RO.
CATEGORIA: Administrativo – Recurso Administrativo
ASSUNTO: Pedido de Revisão contra a Decisão n. 172/2017-CG (autos principais: Processo n. 866/18 - Doc. PC-e n. 14.565/17)
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: PAULO CURI NETO
SESSÃO: nº 43 de 5 de novembro de 2018.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR ARQUIVADA. NÃO CABIMENTO. O pedido de revisão, previsto na Lei Complementar n. 68/1992, não é cabível em face de decisão que tenha arquivado denúncia em face de servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Revisão interposto pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza contra a Decisão n. 172/2017-CG, prolatada em Averiguação Preliminar (Doc. 14565/17 – Anexado ao Processo n. 866/18), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER do Pedido de Revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei;

II – CIENTIFICAR desta decisão o servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, mediante publicação no DOe-TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que faça o apensamento destes autos ao Processo n. 1032/18 (no qual está apenso a Averiguação Preliminar n. 866/18); e

IV- ARQUIVAR os autos na Corregedoria-Geral após o cumprimento das providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente,

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00027/18

PROCESSO: 04986/17– TCE-RO.
ASSUNTO: Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2018 (Resolução nº 139/2013-TCE-RO), referente às contas relativas ao exercício de 2017
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 43 de 5 de novembro de 2018.

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO N. 139/2013. CLASSE II. UNIDADES JURISDICIONADAS. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES RELEVANTES. REDUZIDO NÚMERO DE PESSOAL. ANÁLISE TÉCNICA. CELERIDADE. CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

Conforme levantamento realizado pela SGCE não foi identificado histórico de irregularidades significativas nas prestações de contas pretéritas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Ariquemes e da Secretaria de Estado da Saúde.

Assim, aliado ao reduzido número de pessoal da DC-IV, o enquadramento de referidas unidades jurisdicionadas na Classe II certamente corresponderá em maior efetividade e celeridade em suas análises técnicas.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03377/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Miriele de Freitas Leandro.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 003/2015
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 139/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 003/2015. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

RELATÓRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Memorando n. 017/DCE-IV/2018, por meio do qual a Secretaria-Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle IV informou que os Processos n. 01316/18 (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Ariquemes – prestação de contas/2017) e n. 02391/18 (Secretaria de Estado da Saúde – prestação de contas/2017), ambos de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves se encontram naquela Diretoria, sem classificação da classe para análise, conforme estabelecido na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tendo em vista que não constam nos respectivos Planos Anuais de Análise de Contas – PAACs, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposição apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo para o fim de enquadrar os Processos n. 01316/18 (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Ariquemes) e n. 02391/18 (Secretaria de Estado da Saúde), na Classe II, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Determinar a ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo para a adoção das medidas pertinentes; e

III – Registre-se e cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 688870) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.1. Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pela servidora Miriele de Freitas Leandro.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos dois cargos públicos exercidos pela servidora Miriele de Freitas Leandro, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativa a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se à Prefeitura de Ariquemes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pela servidora Miriele de Freitas Leandro:

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data da Posse</i>	<i>Irregularidades Detectadas</i>
3377/18	Miriele de Freitas Leandro	887.932.812-34	Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral	16/8/2018	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.

II – cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

III – sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3163/2018

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018

REPRESENTANTE: Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. – ME CNPJ nº 05.870.713/0001-20

RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal CPF nº 889.050.802-78

André Luiz de Sá Tinoco – Pregoeiro

CPF 764.271.962-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0171/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTENHA DE CONTRATAR. AUDIÊNCIA.

1) Reconhecida a verossimilhança das alegações, em face das graves irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação no estado em que se encontra, até as correções devidas.

2) No caso de a licitação encontrar-se homologada, poderá ser determinado ao gestor que se abstenha de contratar o objeto pretendido, até ulterior manifestação da Corte, visando evitar a consumação de ato possivelmente ilegal.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.713/0001-20, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart chip, com valor estimado de R\$4.930.956,60, sendo que a Sessão de abertura do certame ocorreu no dia 13.8.2018.

2. A Representante afirma que o Pregoeiro André Luiz de Sá Tinoco praticou ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018 e adjudicou indevidamente o objeto da licitação à Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle-ME, que não teria atendido algumas exigências do edital.

2.1. Ao final, a Representante requer o seguinte:

a) ADMITIR a presente denúncia, uma vez que está acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados e preenche os requisitos de admissibilidade desta Egrégia Corte de Contas do Estado de RONDÔNIA;

b) SUSPENDER o certame público, até o julgamento e decisão do Tribunal de Contas do Estado de RONDÔNIA, acerca da regularidade e legalidade dos atos praticados, abstendo-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI – RO por si e por seus agentes, de dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 018/2018;

c) DETERMINAR A MEDIDA CAUTELAR DA SUSTAÇÃO DA LICITAÇÃO, por se tratar de ato impugnado que requer a suspensão de procedimentos como medida cautelar na forma do Artigo 298, inciso III, do mesmo diploma legal;

d) EM NÃO SENDO POSSÍVEL A APRECIACÃO do pedido em caráter urgente, requer seja decretada a ANULAÇÃO de todo o procedimento, eis que evitado de vícios e grandes prejuízos aos cofres públicos que pode chegar ser insanável.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante juntou os documentos de fls. 19/135 do ID 666504.

4. Por meio do Despacho nº 0148/2018 – GCFCS (ID 666503), constatei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e determinei a autuação da Representação. Em seguida, nos termos do Despacho nº 0160/2018 – GCFCS (ID 668980), promovi o encaminhamento do feito ao Corpo Técnico para análise preliminar, deixando a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à manifestação técnica.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC, elaborou o Relatório preliminar de fls. 153/158 (ID 688778), concluindo pela procedência da Representação, diante do reconhecimento de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018, razão pela qual propôs a concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar o contrato respectivo, conforme a seguir transcrito:

Encerrada a análise técnica, conclui-se pela existência de irregularidade capaz de macular a continuidade da contratação, o que requer a concessão de tutela inibitória, para determinar à Administração Municipal que se abstenha de assinar contrato com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle-ME, decorrente da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

Em consequência, opina-se pela audiência do Sr. André Luiz de Sá Tinoco, pregoeiro, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre os fatos apurados nestes autos, os quais configuram, em tese, a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, pela existência de cláusulas contraditórias no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2018, em relação à exigência da taxa de administração (itens 5.1.4.1 e 5.1.5 do edital e item 11.12 do Termo de Referência), contrariando o princípio do julgamento objetivo das propostas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar contrato com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle-ME, decorrente da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 018/2018;

b) Determinar a audiência do senhor André Luiz de Sá Tinoco, pregoeiro, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada na presente análise.

São os fatos necessários.

6. Cuida-se de Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari visando a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart chip.

7. Compulsando a documentação constante dos autos, verifica-se haver razão ao corpo técnico no tocante à existência de irregularidade que demanda correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal.

8. A falha apontada diz respeito à contradição existente entre o item 5.1.5 do Edital, que veda a apresentação de propostas com percentual inferior a 0% (zero por cento), permitindo, portanto, a proposta com taxa de administração igual a 0% (zero por cento), e o item 11.12 do Termo de Referência, que não admite a proposta com percentual de taxa de administração igual a 0% (zero por cento), vejamos:

Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018

5.1.5. Não será admitida proposta com percentual inferior a 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas.

Termo de Referência (Anexo II do Edital)

11.12. Conforme Acórdão nº 38/2015 – Pleno TCE RO – Não será admitida propostas com percentual de taxa de administração igual ou inferior a (zero por cento) > 0%. (Destaque nosso).

9. Da leitura dos itens acima transcritos, verifica-se que, se por um lado o Termo de Referência proíbe a proposta com taxa de administração igual a 0% (zero por cento), por outro, o Edital possibilita.

10. A gravidade da irregularidade está relacionada ao fato de que a contradição detectada influencia na apresentação da proposta de preços e no critério de julgamento, violando o princípio do julgamento objetivo insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. A situação verificada na análise instrutiva dos autos agrava-se em virtude de que a licitante vencedora do certame, Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle – ME, ofertou taxa de administração igual a zero, porém, outras três participantes apresentaram taxa de administração superior a zero (fls. 126 do ID 666504). Sobre a questão, anote-se a seguinte manifestação do Corpo Técnico:

Em análise da documentação relativa à sessão de abertura do pregão, em mensagens trocadas com o pregoeiro, via sistema eletrônico (fls. 133/135 do ID 666504), nota-se que houve alerta por parte das empresas acerca do descumprimento da cláusula que vedava taxa igual a zero. O pregoeiro, por sua vez, tomando por base a cláusula 5.1.5 do edital, classificou a proposta com taxa igual a zero. Utilizou-se, portanto, de critério subjetivo para aplicar o item 5.1.5 do Edital e desconsiderar o item 11.12 do Termo de Referência, o que é vedado pela norma.

Como mencionado, a cláusula 11.12 do Termo de Referência (fls. 85 do ID 666504), proibiu taxa igual a zero com base em decisão desta Corte, qual seja, Acórdão nº 038/2015-Pleno/TCE, cujo excerto do dispositivo transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO Nº 38/2015 – PLENO

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Trivale Administração Ltda. - CNPJ nº 00.604.122/0001-97, por meio da Advogada Aline Sumeck Bombonato, OAB nº 3.728, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento e abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e maquinários do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, distribuídos nas localidades em que o citado Departamento realiza seus trabalhos (Anexo II do Edital), como tudo dos autos consta. (destacamos)

(...)

III. Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: (destaque no original)

- Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a

competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. (destacamos)

O entendimento predominante nesta Corte é a vedação de taxa de administração igual a zero ou negativa para contratações tais como a do Pregão Eletrônico em análise.

Essa jurisprudência foi reafirmada recentemente por meio da DM-GCVCS-TC 0156/2018, prolatada no bojo do Processo 01714/2018, em que determinou à Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis a exclusão de cláusula que permitia a adoção de taxa zero ou negativa na contratação de objeto de mesma natureza do que ora se discute.

Não obstante tais decisões, vale a pena ressaltar que, recentemente, esta Corte considerou válida taxa de administração igual zero em contratação de objeto similar, consoante decisão tomada no bojo do Processo 3989/17.

Já no Processo nº 01714/18, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0333/2018-GPGMPC, da lavra da Procuradora Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela possibilidade de apresentação de taxa de administração igual a zero ou negativa em licitação cujo objeto é a contratação de gerenciamento de frota, abastecimento, manutenção, lavagem e borracharia. Referido processo está pendente de julgamento definitivo.

Não obstante a divergência em decisões desta Corte, o problema central que se verifica nos presentes autos nem é a possibilidade de apresentação de taxa de administração igual a zero, mas a existência de cláusulas contraditórias que violaram o princípio do julgamento objetivo, e que, ressalta-se, antecede àquele.

12. Assim, diante dessas ponderações, a respeito do pedido de medida cautelar contido na conclusão da Unidade Técnica, reconheço existentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, para determinar que a Administração Municipal se abstenha de celebrar o contrato com a Empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

12.1. O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada, de natureza grave e que revela possibilidade de violação ao princípio do julgamento objetivo insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

12.2. O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a licitação se encontra homologada, e, caso não haja a intervenção desta Corte de Contas nesta oportunidade, a Administração Municipal poderá celebrar o contrato respectivo sem as correções necessárias.

13. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF nº 889.050.802-78), e ao Senhor André Luiz de Sá Tinoco, Pregoeiro (CPF 764.271.962-00), que, ad cautelam, se abstenham de celebrar o contrato com a Empresa vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Notificação do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF nº 889.050.802-78), e do Senhor André Luiz de Sá Tinoco, Pregoeiro (CPF 764.271.962-00), para que corrijam a divergência entre o Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 18/2018, e o Termo de Referência, reabrindo todos os prazos legais e realizando as publicações necessárias a regularidade do certame e/ou apresentem razões de justificativas, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para isso concedo o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem documentos comprobatórios das providências adotadas ou suas razões de justificativas, considerando a conclusão do Relatório Técnico de fls. 153/158 (ID 688778), a saber:

a) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, pela existência de cláusulas contraditórias no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2018, em relação à exigência da taxa de administração (itens 5.1.4.1 e 5.1.5 do edital e item 11.12 do Termo de Referência), contrariando o princípio do julgamento objetivo das propostas;

III – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis quanto aos itens I e II supra, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo concedido no item II, após o que os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

IV – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLADO: 11.081/2018
ASSUNTO: Cópia do feito extrajudicial nº 2018001010065669
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0289/2018-GPCPN

Cuida este expediente de cópia do feito extrajudicial nº 2018001010065669, originário da 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, para apurar eventual irregularidade na cedência de servidores públicos pelo Município de Espigão do Oeste.

O Parquet Estadual expediu a Recomendação nº 16/2018/2ª PJEDO, na qual restaram consignadas recomendações ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste nos seguintes termos:

[...]

a) adote as medidas que lhe incumbem para alterar o inciso I, do artigo 43 da Lei Municipal nº 1.946/2016, a fim de, conformando-o à Constituição Federal, seja extirpada a previsão para cedência de servidor público municipal para exercício de cargo de carreira em outro órgão, bem como ser possível a admissão de servidor cedido nas mesmas circunstância;

b) se abstenha de ceder servidor público municipal ou receber servidor cedido sem processo específico, por prazo não estabelecido/indeterminado e para o exercício de função pertencente a cargo efetivo, devendo, em todo caso, nele ser expressamente demonstrado o interesse público local específico que ensejou o ato;

c) providenciar as medidas cabíveis para revisar e regulamentar todos os casos de cedência já existentes no Município, nos termos dessa recomendação, anulando ou revogando a cedência em que o interesse público não restar demonstrado;

Por fim, foi solicitado à municipalidade que "no prazo máximo de 30(trinta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça, por meio de relatório e

documentos pertinentes, todas as providências adotadas em relação ao objeto da vertente notificação recomendatória", advertindo que "o descumprimento da presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais atinentes à espécie".

Em razão do não atendimento, pelo município de Espigão do Oeste, da referida recomendação ministerial, foi prolatado o Despacho, datado de 11/10/2018, nos seguintes termos:

[...]

"... por entender que o artigo 43, inciso I da Lei Municipal nº 1.946/2016 é constitucionalmente questionável, o MP expediu a Recomendação nº 16/2018 ao Chefe do Poder Executivo solicitando que adotasse medidas que lhe incumbisse para alterar referido artigo, a fim de, conformando-o à Constituição Federal, fosse extirpada a previsão para cedência de servidor público municipal para exercício de cargo de carreira em outro órgão, bem como ser possível a admissão de servidor cedido nas mesmas circunstâncias. Ocorre que, até o momento, o município de Espigão do Oeste não atendeu à recomendação ministerial nem sinalizou que adotará alguma providência para alterar o suscitado artigo inconstitucional. Destarte, tendo em vista haver indicativos de que o artigo 43, I, da Lei Municipal nº 1.946/2016 padece de inconstitucionalidade material, determino a remessa de cópia da lei e outros documentos pertinentes ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, autoridade que possui atribuição para o eventual ingresso de arguição de inconstitucionalidade. Outrossim, encaminhe-se também cópia integral do procedimento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE) para conhecimento dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis".

Considerando a relevância dos fatos acima noticiados, o Prefeito Municipal de Espigão do Oeste deve ser notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresentar manifestação em relação aos apontamentos divisados pelo Parquet Estadual e/ou sobre as medidas que vem adotando ou que pretende adotar para sanar as impropriedades constatadas pelo Ministério Público Estadual.

Publique-se e notifique-se o interessado, instruindo o ofício com cópia do procedimento nº 2018001010065669.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3080/2018/TCERO
UNIDADE: Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Joadir Schultz – CPF nº 289.962.592-68 – Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste;
Sérgio de Carvalho - CPF nº 277.005.422-87 – Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro PAULO CURRI NETO

DM 0290/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 74,24%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste apresentou índice mediano de transparência de 74,24%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, juntamente com o Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

01.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade e moralidade) c/c o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011; art. 13, III, alíneas, "i" e "j" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. (Item 4.5, subitem 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 6.3.1, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.9 e 6.3.2.10 da Matriz de Fiscalização) por não disponibilizar:

- Descontos previdenciários e Retenção de Imposto de Renda;

01.3. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 da matriz de fiscalização)

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas;

- Atos de julgamento de contas anuais e parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder Legislativo quando for o caso.

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a Câmara atingiu patamar mediano, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8º, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o organograma da Câmara. (Item 4.1.1 do Relatório e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização).

02.2. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993. c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar a relação mensal de compras realizadas pela Administração. (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização).

02.3. Descumprimento ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4, subitem 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização).

02.4. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade e moralidade) c/c o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011; art. 13, III, alíneas, "i" e "j" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. (Item 4.5, subitem 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 6.3.1, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.9 e 6.3.2.10 da Matriz de Fiscalização) por não disponibilizar:

- Dados dos servidores inativos.

02.5. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização).

02.6. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, I alínea "i" por não disponibilizar informações sobre impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.10 da Matriz de Fiscalização);

02.7. Infringência ao art. 8º, § 1º, II e III da LAI c/c art. 7º, V e VI da LAI por não apresentar: (Item 4.8, itens 4.8.1 e 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização).

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

02.8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar o cadastro do requerente, envio de pedido de informação de forma eletrônica, acompanhamento da solicitação, recurso na hipótese de negativa de acesso à informação (Item 4.9 subitens 4.9.1, 4.9.2 e 4.9.3 do Relatório Técnico e Item 13 subitens 13.1, 13.3, 13.4 e 13.6 da Matriz de Fiscalização);

02.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e Item 14 subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização)

- Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Espigão do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 01.1, 01.2 e 01.3, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste e ao Controlador Interno e Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Câmara Municipal.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5783/2018
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Encaminha documentos
ASSUNTO: Ofício n. 250/2018/IMPREV/DIRETORIA, encaminha relatório de impacto financeiro da folha de pagamento antes e após a realização de concurso público para formação de quadro efetivo da Autarquia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEL: Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00
Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0261/2018-GCBAA

EMENTA: COMUNICAÇÕES. DOCUMENTAÇÕES ORIUNDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE. REMESSA DAS DOCUMENTAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Ofício n. 250/2018/IMPREV/DIRETORIA.

2. Encaminhar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste, os documentos protocolizados no âmbito desta Corte, sob o n. 5783/2018/TCE-RO (ID n. 614054), para a adoção das medidas de sua alçada, na forma do que estabelece a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

3. Determinações.

Trata-se de expediente subscrito pelo Senhor Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste, apresentando a esta Corte estudos do impacto orçamentário e financeiro nas contas da Autarquia, a partir do exercício financeiro de 2019, caso seja realizado "concurso Público para a contratação do quadro de servidores efetivos, conforme indicado em auditoria de conformidade por este Tribunal e TAC assinado pela em 2016, e repactuado em 2017, junto ao Ministério Público do Estado, que exige a realização do Concurso para que o quadro seja composto por servidores efetivos".

2. Anexo, também, estudo de impacto orçamentário e financeiro nas contas da Autarquia após a realização do concurso e o provimento das vagas com servidores efetivos que, segundo a Direção, tornará inviável a administração do Instituto.

3. Ato Contínuo, por meio do Despacho n. 257/2018-CGBAA (ID n. 642334), subscrito pelo e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, encaminhou os documentos mencionados para análise e manifestação da Unidade Instrutiva desta Corte, que pronunciou-se nos seguintes termos:

Encaminho a presente documentação sugerindo a V. Srª., a sua devolução ao ente sem autuação e análise de mérito, considerando, que a documentação ora trazida trata de encaminhamento de relatório de impacto financeiro da folha de pagamento antes e após a realização de concurso público, para provimento de vagas. De acordo com o disposto no artigo 3º da instrução Normativa 41/2014/TCERO, os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o caput do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos no caso de admissão de pessoal mediante concurso público a) cópia da publicação do resumo do edital de concurso público ou processo seletivo público na imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a entidade divulga os seus atos oficiais; b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual-PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e com a Lei Orçamentária Anual-LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais; c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

Como se vê, relatório de impacto financeiro da folha de pagamento antes e após a realização de concurso público, para provimento de vagas não integra documentação que necessite ser encaminhada para análise dessa Corte de Contas quando da análise de concurso público, e ainda que necessário o fosse deveria ser encaminhada eletronicamente por cadastro junto ao SIGAP Editais de Concurso.

Nessa senda, sugerimos a devolução da documentação para que o Jurisdicionado quando da realização de concurso público efetivo o cadastro através do SIGAP Editais de Concurso como preceitua a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

Atenciosamente.

4. Com efeito, acolho in totum a referida manifestação da Unidade Técnica (ID n. 678158), por suas próprias razões, diante do exposto, DECIDO:

I – Devolver ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste, os documentos protocolizados no âmbito desta Corte, sob o n. 5783/2018/TCE-RO (ID n. 614054), pois o relatório financeiro da folha de pagamento antes e após a realização de concurso público, para provimento de vagas não integra documentação que necessite ser encaminhada para análise desta Corte de Contas.

II – Recomendar ao Senhor Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto mencionado, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que quando for realizar concurso público, deverá encaminhar documentação pertinente, a esta Corte de Contas, eletronicamente por cadastro junto ao Sistema de Gestão de Auditoria Pública-SIGAP/Editais de Concurso Público, consoante os artigos 1º e 3º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO .

III – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento do item I.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03124/17 – TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Monitoramento e acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Márcio da Silva Clímaco - Secretário Municipal de Educação
CPF nº 861.337.996-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0172/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NA DM-GCFCS-TC 189/17. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

Tratam os autos de Monitoramento de Plano de Ação em relação Plano Municipal de Educação (Metas 1 e 3), aprovado pela Lei Municipal n. 1.087/GP/15, de 24.6.2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005/2014, ante as determinações contidas no item I da DM-GCFCS-TC 00189/17 (ID 503296) de responsabilidade dos Senhores Claudionor Leme da Rocha, na condição de Prefeito Municipal, e Márcio da Silva Clímaco, na condição de Secretário Municipal de Educação.

2. Ao proceder à verificação da determinação da DM-GCFCS-TC 00189/17 a Unidade Técnica concluiu que os gestores quedaram-se inertes ao deixar de apresentar quaisquer documentos que remetam ao Plano de Ação, razão pela qual sugeri a fixação de novo prazo para apresentação deste Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID 488366), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, posto que fundamental o compromisso do ente municipal na cooperação para o atingimento da meta relativa ao nível médio de ensino, oferece como proposta de encaminhamento para que seja determinado prazo aos agentes responsabilizados.

3. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu douto Procurador Ernesto Tavares Victória, no Parecer nº 0518/2018-GPETV, entendendo oportuno que seja determinado prazo razoável para elaboração de Plano de Ação, que deverá ser encaminhado a este Tribunal dentro do prazo fixado, com vistas à assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e ao Secretário Municipal de Educação, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos na análise técnica juntada a estes autos (ID 488366), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, recebido o Plano de Ação, deve ser certificado nos presentes autos, constituindo processo apartado, para acompanhamento, de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

III – Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=488366), ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2016, bem como ao Presidente do Poder Legislativo do referido Município;

IV – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03131/17
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00179/18.
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Municipal de Porto Velho CPF: 476.518.224-04
 Cesar Licório - Secretário Municipal de Educação
 CPF: 015.412.758-29
 ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827
 Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos
 Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0167/2018

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO APL-TC 00179/18. CONCESSÃO DE PRAZO PARA NOVO PLANO DE AÇÃO.

1. Identificado o conteúdo das metas, estratégias e prazos previstos no Plano Municipal de Educação, imperativo determinar aos agentes responsáveis a elaboração de Plano de Ação que contemple os parâmetros e procedimentos necessários para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a garantir os recursos suficientes para o adimplemento das medidas nele consignadas. 2. O monitoramento das estratégias permite avaliar a efetividade das ações para a evolução das metas.

Tratam os autos de Monitoramento de Planos de Ação em relação Plano Municipal de Educação (Metas 1 e 3), aprovado pela Lei Municipal n. 2.228, de 24.6.2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005/2014, ante as determinações contidas no item I da DM-GCFCS-TC 00186/17 (ID 503225) referendadas por meio do Acórdão APL –TC 00179/18 (ID 618347), de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, na condição de Prefeito do Municipal de Porto Velho e Cesar Licório, na condição de Secretário Municipal de Educação.

2. Ao proceder à verificação da determinação do Acórdão APL-TC 00179/18 a Unidade Técnica sugere ao gestor o encaminhamento a esta Corte de um novo Plano de Ação devidamente aprimorado, fazendo incluir as ações que serão implementadas no que se refere as Metas 1 e 3, bem como em face do não cumprimento integral da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00179/18, posto que fundamental o compromisso do ente municipal na cooperação para o atingimento da meta relativa ao nível médio de ensino, oferece como proposta de encaminhamento para que seja determinado prazo aos agentes responsabilizados.

3. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, entendendo oportuno que seja dado conhecimento ao Gestor Municipal acerca do resultado da análise de toda a documentação apresentada, determinando a elaboração de um novo Plano de Ação devidamente aprimorado, fazendo incluir as ações que serão implementadas no que se refere as Metas 1 e 3, que deverá ser encaminhado a este Tribunal dentro do prazo fixado, com vistas à assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Educação, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um novo plano de ação que contemple os parâmetros dispostos na análise técnica juntada a estes autos (ID=682520), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Advertir à Administração do município de Porto Velho/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as

metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros;

III – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica;

IV – Recomendar a SGCE que, vencido o prazo determinado, se manifeste e acompanhe às informações, por ventura, enviadas por meio da unidade de auditoria de conformidade, por tratar-se de matéria afeta à referida Coordenadoria;

V – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 10720/18@
 CATEGORIA: Comunicações
 SUBCATEGORIA: Comunicação de Irregularidades
 ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades no tocante à nomeação de Secretário Municipal, no Poder Executivo de Vale do Anari.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
 INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0258/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. DETERMINAÇÃO.

1. Comunicado de Irregularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, consistente em suposto servidor exonerado que continua trabalhando na Secretaria de Administração e Finanças, apesar de lotado na Secretaria de Estado da Educação.

2. Determinações.

Trata-se de expediente que aportou neste Gabinete por intermédio da Ouvidoria, oriundo de jurisdicionado do Município de Vale do Anari, no qual informam supostas irregularidades no âmbito daquela Municipalidade.

2. O manifestante relata que o Sr. Edson Francisco da Silva, ex-Secretário de Administração e Fazenda daquele Município (exonerado por

determinação judicial em Processo de Ação Civil Pública) que apesar de ser funcionário do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, é visto diariamente “trabalhando” ao lado do atual Secretário de Administração e Fazenda, Sr. João Geraldo Ferreira.

3. Deste modo, o jurisdicionado aduz que a população daquela municipalidade tem as seguintes dúvidas:

- Porque o Sr Edson continua trabalhando diariamente no gabinete do atual secretário de fazenda, apesar de ter sido exonerado devido à condenação por improbidade?

- Qual o preço dessa dedicação aos cofres do município?

- Porque o ex secretário precisa acompanhar passo a passo e controlar os atos do prefeito e do atual secretário de fazenda?

4. Para tanto, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Executivo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades ora noticiadas, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

5. Assim, considerando a atual fase dispenso, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das irregularidades abordadas que, no meu entendimento, demandam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, decido:

I – NOTIFICAR, via ofício, Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como (ID 683561), para querendo, apresente justificativas sobre as irregularidades noticiadas via ouvidoria de Contas, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais:

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

III - ATENDIDAS ou não as determinações contidas no item I, desta decisão, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à análise da Unidade Técnica e posteriormente, devolva-os a este Gabinete.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00800/18 (PACED)
00540/18 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Carlos Manuel Diniz Tomaz
ASSUNTO: Direito de Petição – cumprimento de decisão monocrática
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1035/2018-GP

MULTA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR ACÓRDÃO DO TCE/RO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos ter sido proferido acórdão que excluiu a cominação de multa por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, DM 0020/2018, no processo originário n. 00540/18, que, em sede de análise de direito de petição formulado no Documento autuado sob o n. 0771/18-TCE-RO, cominou multa em desfavor do senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, por litigância de má-fé.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0687/2018-DEAD, a qual noticia o teor contido no Memorando n. 269/2018/D1AC-SPJ, referente ao julgamento proferido no Processo n. 777/18, Acórdão AC1-Tc 01261/18, que excluiu o item II da DM 0020/2018/GCJEPPM, por ausência de observância ao devido processo legal.

Na oportunidade, o DEAD ainda esclarece que, em razão da decisão que cominou multa em desfavor do senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, houve a inscrição em dívida ativa por meio da CDA n. 20180200011793 e, via de consequência, protesto em 17/09/2018, conforme certificado no ID 688353.

Dessa forma, remete o processo para deliberação quanto à baixa de responsabilidade.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, mormente quanto ao teor do Acórdão AC1-TC 01261/18, que excluiu a multa cominada em desfavor do responsável (item II da DM 0020/2018-GCJEPPM), não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz referente à multa cominada no item II da Decisão Monocrática DM 0020/2018-GCJEPPM.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGETCE-RO quanto ao dever de baixa do protesto realizado e cancelamento da respectiva CDA. Ato contínuo, proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05292/12
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Proposta – Instrução Normativa – SIGAP-OBRS

DM-GP-TC 1034/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DECISÃO N. 41/2012-CSA. IN 33/2012/TCE-RO. EVENTUAIS MANIFESTAÇÕES. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Tendo em vista o cumprimento da finalidade para a qual o processo foi instaurado, com a aprovação da Instrução Normativa n. 33/2012/TCE-RO, bem como que posteriores demandas relacionadas ao objeto em questão deverão ser formalizadas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a medida adequada é o arquivamento deste processo, bem como de seu apenso.

1. Trata-se de processo relativo ao projeto de instrução normativa que dispõe sobre a remessa, por meio informatizado de dados e informações relativas a obras e serviços de engenharia e estabelece procedimentos de acompanhamentos das mesmas, pelas unidades gestoras estaduais e municipais.

2. Empreendida a necessária análise e instrução, referido projeto foi aprovado pelo Conselho Superior de Administração, por meio da Decisão n. 41/2012-CSA, definindo, mediante a IN n. 33/2012/TCE/RO, de 10.12.2012, as diretrizes para o controle informatizado dos dados relativos a obras e serviços de engenharia no estado e nos municípios.

3. Conforme oportunamente informado pela Secretaria Geral de Controle Externo/Diretoria de Projetos e Obras (fl.18), apenso a estes autos está o processo n. 0845/2009, no bojo do qual estão os documentos que levaram à composição de citada Instrução Normativa e do sistema SIGAP-OBRA, inclusive aqueles relacionados às melhorias e aperfeiçoamento do sistema e, considerando o atingimento da finalidade deste processo, bem como que eventuais manifestações internadas são formalizadas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a medida adequada é o arquivamento do presente processo, bem como de seu apenso.

4. Assim, ao tempo em que acolho a manifestação da Secretária Geral de Controle Externo/Diretoria de Projetos e Obras, determino o arquivamento do presente feito e do processo 0845/2009.

5. Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Secretaria Geral de Controle Externo e extraia cópia para juntada aos autos do processo n. 0845/2009.

6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 6.333/2017
Interessado: Mafre Seguros Gerais
Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 1032/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA CONTRATUAL. ATRASO. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

1. À luz de atraso/desídia no cumprimento de obrigações fixadas em sede de contrato administrativo, é lícito/razoável aplicar ao contratado as penalidades de advertência e de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso elaborado pela empresa Mafre Seguros Gerais em face de decisão administrativa que, por conta de descumprimento de obrigações previstas no contrato n. 3/2015/TCE-RO, imputou-lhe as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 762,43, com suporte na alínea b do inciso III da cláusula décima quinta do aludido contrato.

Nada obstante, o recorrente, inconformado, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada, ou alternativamente pela aplicação isolada de advertência, ao argumento de que o atraso no cumprimento da obrigação decorreu de falhas sistêmicas esporádicas em relação ao cálculo do valor da restituição.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu excludente de responsabilidade na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido – advertência e multa - por conta de desídia no cumprimento de obrigações que lhe foram impostas no contrato administrativo n. 3/2015/TCE-RO.

Agora, em sede de recurso, o recorrente apenas afirma que o cumprimento de suas obrigações restou um tanto prejudicado por conta de falhas sistêmicas esporádicas.

Em outras palavras, o recorrente não fez prova no sentido de que sua responsabilidade deva ser afastada ou mitigada, uma vez que não demonstrou que houve caso fortuito, força maior, culpa de terceiro etc.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que restou configurada desídia quando do cumprimento de obrigações previstas no contrato em comento.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho as penalidades de início aplicadas.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, nego provimento ao recurso e mantenho a aplicação das penalidades de advertência e de multa no valor de R\$ 762,43 – que representa 10% do valor do contrato executado em atraso – à empresa Mafre Seguros Gerais, por conta de desídia na execução do contrato administrativo n. 3/2015/TCE-RO; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que adote as medidas necessárias à execução desta decisão, a exemplo de ajustes/compensações necessários com relação ao valor que fora recolhido pela contratada, em excesso, como pontuou a PGETC, e, após, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00355/18

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Oficina de redação para reeducandos

DM-GP-TC 1036/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula às servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula 256) que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura).

2. Mediante o despacho constante à fl. 413, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas por cada uma das instrutoras.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 487/2018/CAAD (fl. 415) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pelo Escritório de Projetos (fls. 3/26 e 308/411).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes/reeducandos.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 478/2018 (fl. 415).

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula às servidoras Liliane Martins de Melo, Rosane Serra Pereira e Lenir do Nascimento Alves, na forma descrita pela ESCON (fl. 413), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão às interessadas.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 774, de 08 de novembro de 2018.

Designa plantonistas.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003429/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar para atuarem durante o recesso 2018/2019, nos termos da Portaria n. 611 de 24.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1698 ano VIII, de 24.8.2018, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, e os servidores:

I - GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cadastro	Servidor	Período
990248	ANTÔNIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	20 a 28.12.2018
990490	APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS	20.12.2018 a 6.1.2019
235	ÉDILA DANTAS CAVALCANTE	29.12.2018 a 6.1.2019
438	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	20.12.2018 a 6.1.2019

II - GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cadastro	Servidor	Período
990663	BRUNA SILVA FLORES LIMA	29.12.2018 a 6.1.2019
990372	EDILANE SOARES DOS SANTOS	29.12.2018 a 6.1.2019
990592	EDMILSON DE SOUSA SILVA	20 a 28.12.2018
301	JOÃO DIAS DE SOUSA NETO	20 a 28.12.2018
500	RENATA MARQUES FERREIRA	20 a 28.12.2018
990668	THAÍS SOARES SILVEIRA	29.12.2018 a 6.1.2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 04858/2018
Concessão: 316/2018
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de calçada do meio fio do Edifício da Regional de Cacoal e Ariquemes - Processo n.1119/2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/11/2018 - 09/11/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 04858/2018
Concessão: 316/2018
Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de calçada do meio fio do Edifício da Regional de Cacoal e Ariquemes - Processo n.1119/2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/11/2018 - 09/11/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 04858/2018
Concessão: 316/2018
Nome: LAELSON PEREIRA SOUZA
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura

das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de calçada do meio fio do Edifício da Regional de Cacoal e Ariquemes - Processo n.1119/2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/11/2018 - 09/11/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 04575/2018
Concessão: 315/2018
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento do servidor Marc Uilliam Ereira Reis às cidades de Ji-Paraná (Líder Centro-Leste) e Ariquemes (Líder Vale do Jamarý) para participação no Projeto Líder, nos dias 24 a 26 de outubro 2018, com retorno no dia 27.10.2018.
Origem: PORTO VELHO
Destino: Ji-Paraná e Ariquemes
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/11/2018 - 23/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04575/2018
Concessão: 315/2018
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento do servidor Marc Uilliam Ereira Reis às cidades de Ji-Paraná (Líder Centro-Leste) e Ariquemes (Líder Vale do Jamarý) para participação no Projeto Líder, nos dias 24 a 26 de outubro 2018, com retorno no dia 27.10.2018.
Origem: porto velho ro
Destino: Ji-Paraná e Ariquemes
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/11/2018 - 23/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018/TCE-RO

Considerando que o que o atestado de capacidade técnica, apresentado pela recorrente não comprova a execução de obra, concluo que não ficou demonstrada a capacidade operacional da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA para a execução do objeto pretendido por esta Corte de Contas.

Assim, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.452.735/0001-56) e, no mérito, julgo o IMPROVIDO, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a referida empresa, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências editalícias, por se referir apenas à "direção, coordenação e condução de obras" para a conclusão de prédio comercial, não preenchendo as condições do Edital, item 7.5.5, inciso I, por não ficar demonstrada a execução direta da obra pela empresa.

Determino a notificação da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA acerca do teor da presente decisão, bem como a ciência das outras licitantes, dando continuidade as demais fases do certame.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitações opina seja o recurso administrativo interposto pela empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA CONHECIDO, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, IMPROVIDO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/TCE-RO/2018.

São as considerações que submetemos a Vossa Senhoria. A íntegra da fundamentação poderá ser consultada no site do TCE-RO, através do link <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao/>.

CPL, 9 de novembro de 2018.

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, torna público, para conhecimento dos interessados, a decisão desta comissão, ratificada pela Secretária Geral de Administração, publicadas no DOeTCE-RO nº 1750, de 12 de novembro de 2018, quanto ao recurso interposto pela licitante REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, face a sua inabilitação na Concorrência nº 01/2018/TCE-RO. Todas as peças encontram-se disponíveis na íntegra no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, opção "licitação". Assim, esta Comissão Permanente de Licitações DECLARA HABILITADAS as empresas A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, e CONSTRUTORA LV LTDA, CNPJ nº 08.538.000/0001-51, DESIGNANDO a data de abertura dos envelopes nº 2 (proposta de preços) para o dia 14.11.2018, às 09:00 horas, na Sala de Aula I, situada no 2º Andar do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Rua Presidente Dutra, 4.229, andar térreo, Olaria, nesta capital.

(assinado eletronicamente)
PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL
Portaria nº 638/2018

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 021/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 22 de novembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01547/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsável: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Acórdão APL- TC 00396/16 proferido nos autos do processo n. 01580/16/TCE-RO, item VI, alínea "d"- "legalidade do convênio celebrado entre o município de Nova Brasilândia do Oeste e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil."
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02574/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Fiscalização de atos e contratos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00164/18 – Fiscalização Atos da Gestão Fiscal
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsáveis: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72, Marilete Delarmelina - CPF n. 340.603.402-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 0570/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01647/18 – Prestação de Contas
Apensos: 07177/17, 03671/16, 02994/17, 07169/17, 07178/17
Responsáveis: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Claudiney Tavares - CPF n. 607.837.612-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 02291/18 (Processo de origem n. 04008/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Construterra Construção Civil Ltda - Me - CNPJ n. 04.233.798/0001-72
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00161/18.
 Processo n. 07345/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB n. 2811
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01667/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 07171/17, 07161/17, 07156/17, 03558/16, 02993/17
 Interessado: Município de Seringueiras/RO
 Responsáveis: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Cesar Goncalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01274/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 07186/17, 07174/17, 07163/17, 03437/16, 02972/17
 Interessado: Município de Ji-Paraná
 Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 04355/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração concernente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03781/16 – Representação
 Interessado: Dalbiane Neuri Deluque - CPF n. 834.936.891-87
 Responsáveis: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Valdivio Simões do Nascimento - CPF n. 613.763.702-63, Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEB
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02050/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 07128/17, 02056/17
 Responsável: Airton Pedro Marin Filho
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 03393/18 (Processo de origem n. 00577/17) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 0577/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02240/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF n. 350.953.002-06
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 02083/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 00392/17, 03559/16, 00426/17, 00407/17, 02999/17
 Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01645/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 00419/17, 00406/17, 00391/17, 03451/16, 02983/17
 Responsáveis: Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Fausto Augusto Teixeira - CPF n. 697.488.962-34, Marcelo Odair Stein - CPF n. 579.759.142-15
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01549/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 00395/17, 03442/16, 00420/17, 00411/17, 02956/17
 Responsáveis: Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Suzeli de Souza Martins - CPF n. 420.244.392-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 02724/18 (Processo de origem n. 04062/17) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente a APL-TC 298/18, Processo n. 04062/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 05850/17 – Auditoria
 Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Aleandro da Silva Dias - CPF n. 809.703.622-34, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Cacaoal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaoal
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados - CNPJ n. 08.316.145/0001-08, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01426/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 07068/17, 07036/17, 03452/16, 02960/17, 07055/17
 Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Jose Sergio dos Santos Cardoso - CPF n. 674.103.672-53, Melissa de Cassia Barbieri - CPF n. 008.295.802-55
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 01677/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 07072/17, 07059/17, 07040/17, 03555/16, 02981/17
 Responsáveis: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Genair Marcilio Teste - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 02266/18 – Representação
 Interessado: Ministério Público Federal - MPF
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 02991/18 – Representação
 Interessado: Mário Angelino Moreira - CPF n. 390.360.732-00
 Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Representação

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 03612/18 – Representação
Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Representação - comunicação Ofício n. 032/GP/CMRM/2018 possíveis irregularidades no pagamento de fornecedores sem observância da ordem cronológica de pagamentos e pagamento de licenças-prêmio em pecúnia a servidores da educação.

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 00446/17 – Representação
Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, Hugo Rios de Larrazabal - CPF n. 057.283.414-46, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87

Assunto: Representação
Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar
Procuradores: Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28, Juraci Jorge Silva - CPF n. 085.334.312-87, Artur Leandro Veloso de Souza - CPF n. 085.334.312-87
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 03098/17 – Auditoria
Responsáveis: Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 03119/17 – Auditoria
Responsáveis: Lovani Loraine Fucks - CPF n. 421.821.152-34, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 03102/17 – Auditoria
Responsáveis: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo-e n. 03144/17 – Auditoria
Responsáveis: Sandro Mariano - CPF n. 350.382.092-20, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo-e n. 03110/17 – Auditoria
Responsáveis: Fernanda Ferreira - CPF n. 940.375.902-04, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo-e n. 01273/18 – Prestação de Contas
Apenso: 07101/17, 07100/17, 07083/17, 03446/16, 02957/17
Responsáveis: Estefano Monteiro Gambarini - CPF n. 929.719.032-49, Valquíria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo-e n. 01752/18 – Prestação de Contas
Apenso: 07108/17, 07107/17, 07089/17, 03439/16, 02955/17

Responsáveis: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo n. 04686/12 – Inspeção Especial
Responsável: José Carlos De Oliveira - CPF n. 572.537.909-44
Assunto: Inspeção Especial - Proc. Judicial 202.000.2005.004770.17.640 - ref. folhas paralelas
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

33 - Processo n. 04981/12 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Câmara Municipal de Porto Velho
Responsáveis: Paulo Sérgio Faccin - CPF n. 272.152.102-00, Lidiane Tavares Façanha - CPF n. 653.102.682-00, Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Rio Jamari Transporte e Serviço Ltda. - CNPJ n. 01.526.846/0001-22, Maria Lucia Pereira de Moraes - CPF n. 037.343.738-24, Sacks Transportes e Serviço Ltda - CNPJ n. 84.600.196/0001-45, J. Luiz Transporte e Turismo Ltda., Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 31/2013 - 1ª Câmara, proferida em 5.2.13 referente aos Processos Administrativos n. 587/11; 024.029.056.057 e 058/2011; e n. 101/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo n. 03368/09 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 01830/10
Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Responsáveis: Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Elielson Andrade Lourenço - CPF n. 548.317.099-72, Adenilson Manske - CPF n. 022.713.887-24, Antônio Marcos da Silva - CPF n. 599.543.702-00, Glaucir Basso Borba - CPF n. 238.743.419-68, Auresito Amorim Patez - CPF n. 408.215.282-20, Teotônio Soares Magalhães - CPF n. 110.566.811-87, Marco Antônio de Lima - CPF n. 617.025.792-04, Cleverson Plentz - CPF n. 021.533.249-04, Edvardy Felis dos Santos - CPF n. 204.131.902-00, Osmar Alves de Souza - CPF n. 598.767.199-04, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2009 - em cumprimento ao item I da Decisão n. 141/2014-PLENO dia 26.6.14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo n. 04190/10 – Auditoria
Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Leosemir Reyes Peres - CPF n. 969.742.658-91, Renata Guimaraes Damaceno - CPF n. 088.202.587-22, Clovis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91, Dezeilma Ferreira da Silva - CPF n. 161.727.282-53
Assunto: Auditoria - período janeiro a setembro/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo n. 03996/11 – Contrato
Responsáveis: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Wellem Antônio Prestes Ccampos - CPF n. 210.585.982-87, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Contrato - n. 024/PGM/2011 - contratação de empresa especializada e obras e serviços de engenharia para adequação do prédio da prefeitura
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo n. 01444/04 – Prestação de Contas
Apenso: 01222/03, 01877/03, 01352/03, 01878/03, 01971/03, 02873/03, 02988/03, 04016/03, 04718/03, 04812/03, 00015/04, 01817/04, 04201/03, 01925/03, 01911/03, 01211/04
Responsáveis: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Natanael José da Silva - CPF n. 106.947.571-87
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2003
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Impedimentos: CONSELHEIROS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Suspeições: CONSELHEIROS EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo n. 01218/02 – Prestação de Contas
Apenso: 00969/02, 00336/02, 00292/02, 00159/02, 00040/02, 04734/01, 04639/01, 04628/01, 04209/01, 03939/01, 03464/01, 01278/01, 01286/02
Responsável: Natanael José da Silva
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2001
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeições: CONSELHEIROS EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo n. 01126/08 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02413/07
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Maria Josete Marques de Souza - CPF n. 142.076.804-20, Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF n. 079.819.452-91, Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n. 59/2013 - 1ª Câmara, proferido em 06/08/13 / n. 166/2007
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299